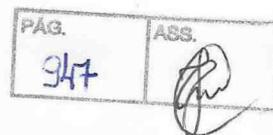




# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 83/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 44/2025**

**Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.**

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "aquisição, através da política pública denominada "Compra Mercedes", de gás de cozinha, produtos para copa e cozinha, de higiene e materiais de limpeza, para uso da Administração Geral do Município de Mercedes/PR".

#### I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "aquisição, através da política pública denominada "Compra Mercedes", de gás de cozinha, produtos para copa e cozinha, de higiene e materiais de limpeza, para uso da Administração Geral do Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 06/05/2025 (doc. de fl. 582), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 20/05/2025.



## Estado do Paraná

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no “Relatório de Declarações” constante das fls. 754-756. As licitantes, ainda, efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

Os termos de julgamento (fls. 757-946), expedidos pela Pregoeira e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 20/05/2025, às 08:00:03h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube à Pregoeira avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, tendo ocorrido as desclassificações registras nos termos de julgamento, segundo os motivos ali registrados.

Em seguida, a Pregoeira realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, a Pregoeira realizou nova verificação das propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe à Pregoeira, sendo constado que as licitantes primeiras classificadas atenderam aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado às empresas vencedoras, verificando-se a obtenção dos seguintes preços (valor por lote):

LICITANTE	LOTE	R\$ TOTAL
Saulo Tiago Schulz Ltda., CNPJ nº 42.407.030/0001-67	1	58.391,60
Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ nº 05.252.765/0001-32	2	484,68
	4	2.908,70
	6	7.613,32



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
949	

LICITANTE	LOTE	R\$ TOTAL
	8	1.721,96
	20	9.128,05
	21	11.501,80
	<b>25</b>	<b>3.731,25</b>
Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ nº 85.467.785/0001-60	3	49.574,20
	9	3.404,54
	11	58.304,00
	13	2.267,45
	15	78.427,68
	16	29.866,03
	17	11.608,00
	18	39.413,96
	19	29.909,63
	22	62.630,65
Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ nº 48.224.322/0001-40	5	1.458,50
	7	12.936,56
	10	24.264,80
	12	33.548,39
	14	23.794,00
	24	13.626,56
	<b>26</b>	<b>89,60</b>
	<b>27</b>	<b>630,00</b>
	<b>28</b>	<b>33.337,00</b>

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência, fls. 431-452), os valores obtidos no certame não extrapolam o limite estabelecido.

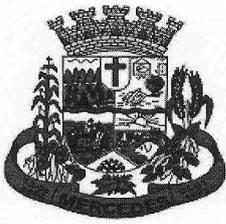
O Lote 23, conforme consta do Termo de julgamento, restou fracassado.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente



procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4100, de 5/05/2025 (fls. 579-581); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.596, de 6/05/2025 (fl. 582);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos



## Estado do Paraná

de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 20/05/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de bens comuns);

- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Pregoeira, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.



**Município de Mercedes**

PAG.	ASS.
952	

**Estado do Paraná**

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 21 de maio de 2025

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 83/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 44/2025, que tem por objeto a *aquisição, através da política pública denominada "Compra Mercedes", de gás de cozinha, produtos para copa e cozinha, de higiene e materiais de limpeza, para uso da Administração Geral do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
01	Saulo Tiago Schulz Ltda., CNPJ 42.407.030/0001-67	58.391,60
02	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	484,68
03	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	49.574,20
04	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	2.908,70
05	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	1.458,50
06	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	7.613,32
07	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	12.936,56
08	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	1.721,96
09	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	3.404,54
10	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	24.264,80
11	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	58.304,00
12	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	33.548,39
13	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	2.267,46
14	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	23.794,00
15	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	78.427,68
16	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	29.866,03
17	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	11.608,00
18	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	39.413,96
19	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	24.909,63
20	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	9.128,05
21	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	11.501,80
22	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	62.630,65
23	FRACASSADO	
24	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	13.626,56
25	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	3.731,25
26	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	89,60
27	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	630,00



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
28	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	33.337,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2025.

**LAERTON**

**WEBER:04530421988**

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2025.05.22 15:40:53 -03'00'

- PUBLICADO -

DATA: 22 / 05 / 2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 4120



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal

## MUNICÍPIO DE MERCEDES



22 de maio de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4120

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

70-73, 76, 79, 81, 85, 88, 89, 91, 225, 228, 255, 297, 298, 330, 332, 334-338, 341, 966, 969, 970, 973, 976-984, 986, 988, 989, 991-999, 1003-1013, 1015, 1019, 1021-1024, 1026, 1310, 1314, 1319, 1325, 1664- 1667, 1670, 1707-1710, 3592, 3593, 3595.	Grupo de 83 Cadeiras de Madeira	Disponível	Grupo de 83 Cadeiras de Madeira
---	---------------------------------	------------	---------------------------------

**Parágrafo Único.** A comissão terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desta Portaria, para realizar sua incumbência, exarando o laudo circunstanciado.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2025.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 83/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 44/2025, que tem por objeto a *aquisição, através da política pública denominada "Compra Mercedes", de gás de cozinha, produtos para copa e cozinha, de higiene e materiais de limpeza, para uso da Administração Geral do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
01	Saulo Tiago Schulz Ltda., CNPJ 42.407.030/0001-67	58.391,60
02	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	484,68
03	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	49.574,20

Página 5



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

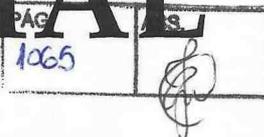
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pa42101669807>.





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



22 de maio de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4120

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

04	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	2.908,70
05	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	1.458,50
06	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	7.613,32
07	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	12.936,56
08	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	1.721,96
09	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	3.404,54
10	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	24.264,80
11	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	58.304,00
12	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	33.548,39
13	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	2.267,46
14	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	23.794,00
15	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	78.427,68
16	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	29.866,03
17	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	11.608,00
18	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	39.413,96
19	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	24.909,63
20	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	9.128,05
21	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	11.501,80
22	Fiedler & Barreto Alves Ltda., CNPJ 85.467.785/0001-60	62.630,65
23	FRACASSADO	
24	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	13.626,56
25	Jair F Back & Andreia D R Back Ltda., CNPJ 05.252.765/0001-32	3.731,25
26	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	89,60
27	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	630,00
28	Bella Star Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 48.224.322/0001-40	33.337,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2025.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ  
EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA N.º 11/2025

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ  
EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA N.º 11/2025

**Contratante:** Município de Mercedes

**Contratado:** Farovet Produtos Veterinarios Ltda., CNPJ 37.054.879/0001-64

Página 6



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)